

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.000688/93-83
RECURSO Nº. : 4.290
MATÉRIA : CSL - Ex. 1991
RECORRENTE: EMPRESA TERRITORIAL GAÚCHA LTDA.
RECORRIDA : DRF PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.074

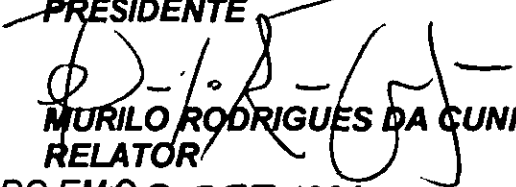
IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Incabível a impugnação a lançamento formalizado com base na própria declaração do sujeito passivo, considerando que o pedido de retificação de declaração é o procedimento próprio para corrigir falhas em seu preenchimento.

Recurso não conhecido por não se ter instaurado litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TERRITORIAL GAÚCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Dias Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 11080.000688/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.074

RECURSO Nº. : 4.290
RECORRENTE: EMPRESA TERRITORIAL GAÚCHA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 31/38.

Trata-se de impugnação ao lançamento formalizado na entrega da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1991, relativo à CSL.

A declaração de rendimentos do exercício de 1991 foi entregue em 30.12.92 e o inconformismo ao lançamento, consubstanciado no Recibo da Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento, veio com a petição de fls. 01/10, nos seguintes termos:

Em preliminar

- que o presente lançamento é efetuado por declaração;
- que o cancelamento do *Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento* pelo fisco consuma o ato do lançamento, assegurando ao contribuinte o direito de impugná-lo;

No mérito

- que não se conforma com a cobrança da TRD e da UFIR ao presente crédito, uma vez que o fato gerador do tributo teria ocorrido antes da vigência das Leis 8.177/91 e 8.383/91;
- que a legislação aplicável seria a Lei 7.799 que previa a conversão dos valores em BTNF;
- que o plano Collor II (Lei 8.177/91) desindexou a economia e extinguiu o BTNF, transformando os créditos fiscais de dívidas em valor em dívidas em dinheiro;
- que a TRD por se tratar de um fator de remuneração das aplicações financeiras não se presta a servir como indexador de perda de poder aquisitivo da moeda;
- que a aplicação da UFIR somente seria eficaz após 01/01/92, uma vez que a Lei 8.383 foi publicada em 30/12/91.



**PROCESSO Nº: 11080.000688/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.074**

A decisão monocrática não acolheu a preliminar argüida, desconhecendo o direito da contribuinte em impugnar o lançamento em exame. Argumenta que se trata de lançamento por homologação e que a impugnação somente é admitida em lançamentos de ofício, nas suas duas modalidades: auto de infração e notificação de lançamento. Assim, o litígio não teria se instaurado.

Ainda assim, não se furtou a julgar o mérito da questão, indeferindo as razões apresentadas e mantendo a aplicabilidade da indexação pela UFIR e da TRD do valor do imposto a pagar.

Na ementa da decisão, explicitou a incompetência da autoridade julgadora administrativa em apreciar a constitucionalidade dos atos dos Poderes Legislativos e Executivo.

Inconformada, a declarante recorre a este Colegiado, sustentando as teses de que o lançamento é por declaração; que as autoridades administrativas podem reconhecer inconstitucionalidade; e que é ilegal a aplicação da UFIR e da TRD ao presente crédito tributário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 11080.000688/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.074

VOI O

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

O recurso contra a decisão monocrática é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de matéria conhecida desta Câmara e que foi objeto de decisão nos termos do Acórdão 103-17.654, da lavra do Cons. Márcio Machado Caldeira. Transcrevo os principais trechos:

"... verifica-se que o lançamento impugnado é um lançamento formalizado com base na própria declaração do sujeito passivo, ou seja, pretende a contribuinte inconformar-se com as informações por ela mesma prestadas, conforme consta preferencialmente em sua petição inicial.

Tal medida - impugnação, além de afigurar-se incoerente, não encontra amparo em nossa legislação de processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores). Este regulamento do processo administrativo fiscal, como facilmente se depreende de seu texto, regula os lançamento de ofício, além de outras providências, nada se referindo ao lançamento por declaração.

Este, por sua vez, estão regulamentados pelo RIR/80, que prevê em seu art. 597 a possibilidade de retificação da declaração de rendimentos, na ocorrência de erros em seu preenchimento.

No mesmo sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja substância está evidenciada na ementa do Acórdão nº CSRF/01-01.812, de 20.02.95, de lavra do Cons. Cândido Rodrigues Neuber, abaixo transcrita:



PROCESSO Nº: 11080.000688/93-83
ACÓRDÃO Nº: 103-18.074

***LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO** - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela constante, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação. Existindo erros na declaração o procedimento a ser adotado para corrigi-lo é o pedido de retificação da declaração.

A impugnação à notificação de lançamento diz respeito ao procedimento ex-officio no contexto da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, nos moldes disciplinados no Decreto nº 70.235/72.

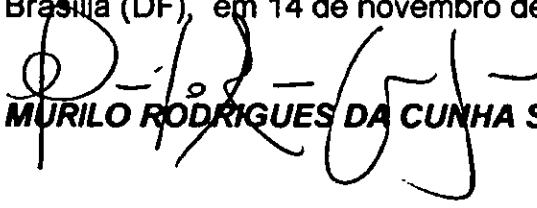
Recurso especial de divergência denegado.*

Estou com os julgados acima.

Desta forma, a petição de fls. 01/10 não tem o condão de instaurar litígio.

Assim, voto no sentido de não conhecer das razões expendidas na peça recursal, uma vez não instaurado o litígio.

Brasília (DF), em 14 de novembro de 1996.


MURIL ROdrigues DA CUNHA SOARES - RELATOR

